

**AO PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DE FUTEBOL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FERJ**

**JOSE CARLOS ISIDRO PEREIRA,**  
brasileiro, casado, empresário, inscrito no cadastro pessoa física do  
Ministério da Fazenda sob o número 858.607.197-87, residente e domiciliado  
nessa cidade, vem por meio dessa

# IMPUGNAR

O processo eleitoral, bem como o edital publicado em 10 de abril de 2018, por irregularidades contidas no processo eleitoral, ferindo de forma contundente a nossa Constituição Brasileira e a legislação vigente sob a matéria eleitoral, conforme o exposto a seguir:

Venho acompanhado como muito interesse às eleições a presidência da FERJ, e decidir me candidatar a presidência, porem estou tendo uma enorme dificuldade, pois as informações circulam entres poucos, visto que tudo estaria no site, quando a Lei determina publicidade em jornais de grande circulação ou exposto na sede da entidade o que não ocorreu.

F.E.R.J
PROTOCOLO
Nº 1837
18 ABR 2018



Minha origem e de torcedor, e sou de longe muito mais qualificado que os atuais candidatos, visto que vivo o futebol na sua essência, nunca vi o atual mandatário em jogos de liga, serie C ou serie B.

Logo desejo lançar minha candidatura, porem estou cerceado no meu direito, pois não existe publicidade nos atos relativos ao processo eleitoral.

Pelo acima impugnado venho requerer a publicidade de forma legal, através de jornais de grande circulação e ou fixação na sede da entidade , pois no site alem de confuso esta desatualizado.

Nestes Termos

Pede-se Deferimento.

Rio de Janeiro, RJ 17 de abril de 2018.

  
**JOSE CARLOS ISIDRO PEREIRA**

**CPF/MF 858.607.197-87**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



0551  
Polegar Direito



*José Carlos Isidro Pereira*  
Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
REGISTRO GERAL 07.416.609-1 DATA DE EXPEDIÇÃO 21/09/2012  
NOME JOSÉ CARLOS ISIDRO PEREIRA  
FILIAÇÃO GEOVAH ISIDRO PEREIRA  
SEVERINA EMILIA DE ALBUQUERQUE  
NATURALIDADE RIO DE JANEIRO DATA DE NASCIMENTO 11/05/1961  
C. NASC. IV 00147A FLS 134 TERM 0102234 C 011 RJ  
CPF 858.607.197-87  
001 Via  
FERNANDO AUGUSTO S. VIEIRA  
PRESIDENTE DO DETRAN-RJ  
PART. 24/06/1967

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

0551

## **DESPACHO DO PRESIDENTE**

Em referência ao documento protocolado na FERJ por José Carlos Isidro Pereira no dia 18/04/2018, sob o numero 1831, às 14:40h, temos a informar que, apesar de todos os procedimentos até então realizados no que concerne ao processo eleitoral terem seguido rigorosamente aos ditames estatutários e legais, a competência para tratar a matéria objeto da impugnação foi delegada à Comissão Especial Eleitoral, conforme RDP n° 019/18, publicada em 11/04/2018.

Em assim sendo, impedido de decidir sobre o assunto, determino o encaminhamento imediato para à apreciação pela Comissão Especial Eleitoral, caso seja possível, em prazo não superior a 24h.

Autue-se como Impugnação Administrativa n° 002/2018 e remeta-se à Comissão Especial Eleitoral.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2018.



**RUBENS LOPES DA COSTA FILHO**

**PRESIDENTE**

## DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL

Impugnação Administrativa nº 002/18

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pelo Sr. José Carlos Isidro Pereira na aludida qualidade de pretense candidato ao pleito eleitoral da FERJ, deflagrado por meio da publicação do Edital de Convocação Publicado em 10/04/2018.

Pretende o impugnante, em síntese, que seja dada publicidade formal ao processo eleitoral, sob a alegação de que o site da FERJ estaria confuso e desatualizado.

Inicialmente, fixo a competência desta Comissão Especial Eleitoral (CEE) para apreciar e decidir sobre a presente impugnação, considerando a clara diretriz estabelecida pela RDP nº 019/18 no sentido de indicar que cabe à CEE determinar praticar todos os atos necessários ao regular desenvolvimento e conclusão do processo eleitoral, respeitadas as disposições estatutárias e legais pertinentes.

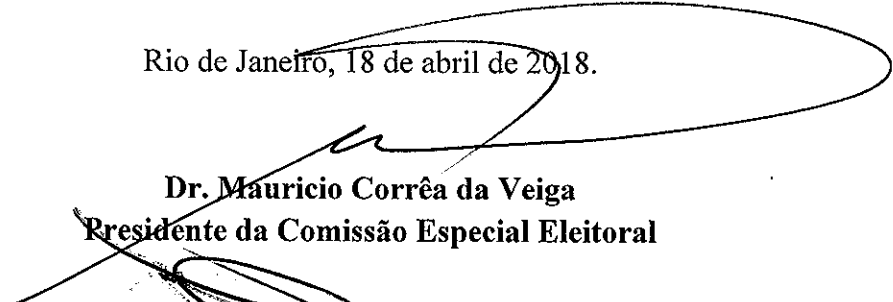
Passa-se a decidir:

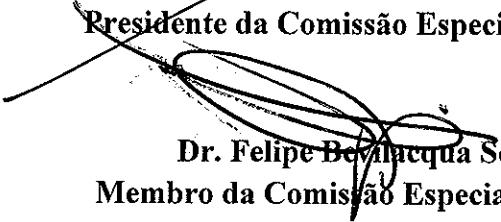
A possibilidade de apresentação de impugnação administrativa relacionada à participação nas eleições da FERJ encontra amparo no artigo 42, II do Estatuto da entidade; razão pela qual recebo a presente impugnação.

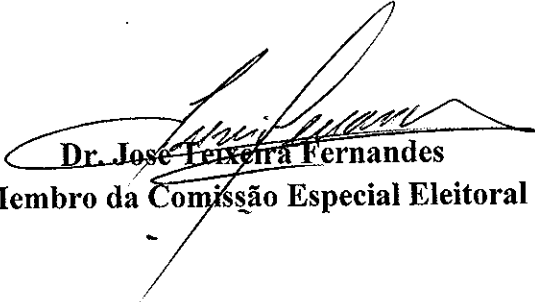
Dessa forma, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa determino que a FERJ, por intermédio da sua Procuradoria, apresente sua resposta no prazo máximo de 24h.

Encaminhe-se.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2018.

  
**Dr. Mauricio Corrêa da Veiga**  
**Presidente da Comissão Especial Eleitoral**

  
**Dr. Felipe Bevilacqua Souza**  
**Membro da Comissão Especial Eleitoral**



**Dr. Jose Feixera Fernandes**  
**Membro da Comissão Especial Eleitoral**

**Dr. Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira**  
**Membro da Comissão Especial Eleitoral**

**Dr. Luciano Henrique A. B. Hostins**  
**Membro da Comissão Especial Eleitoral**



**EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL.**

**Impugnação Administrativa nº: 002/2018**

**FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio de seu Procurador Geral, vem respeitosamente à presença de V. S.<sup>a</sup>, atendendo à determinação deste Egrégio Órgão Especial, apresentar sua **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** epigrafada, manejada por **JOSÉ CARLOS ISIDRO PEREIRA**, expondo e requerendo ao final o seguinte.

#### **Da Impugnação**

Pretende o impugnante, ao que parece, o cancelamento do processo eleitoral programado para ocorrer no dia 27/04/2018, aduzindo que vem encontrando dificuldade para formalizar sua candidatura em razão de falta de publicidade acerca das etapas da disputa.

Destarte, *data máxima vênia*, os argumentos expendidos pelo impugnante não merecem prosperar sob nenhum aspecto, considerando que todas as ações relacionadas ao Processo Eleitoral atenderam e vêm atendendo os preceitos legais e estatutários, conforme será devidamente demonstrado.

## Do Processo Eleitoral

Inicialmente, destaque-se que a impugnação ora combatida não preenche os mínimo de admissibilidade. A fundamentação generalizada sem apontar a causa específica do alegado vício não permite o contraditório, posto que não se aponta qualquer fundamento jurídico ou fato que viole as normas estatutárias. Tais indicações por si só são mais do que suficientes para que se constate a completa falta de interesse de agir do impugnante.

De toda sorte, por amor ao debate, afirma-se que o estatuto da FERJ define de forma clara e transparente todos os prazos e procedimentos a serem adotados em relação, não só ao processo eleitoral, como a todos os demais atos emanados dos poderes da entidade.

Para tanto, a FERJ, há muito, mantém disponível em seu site a cópia integral de seu Estatuto a fim de que todos, sem restrição, tenham conhecimento acerca das regras que norteiam a desenvolvimento das atividades da entidade, inclusive eleitorais.

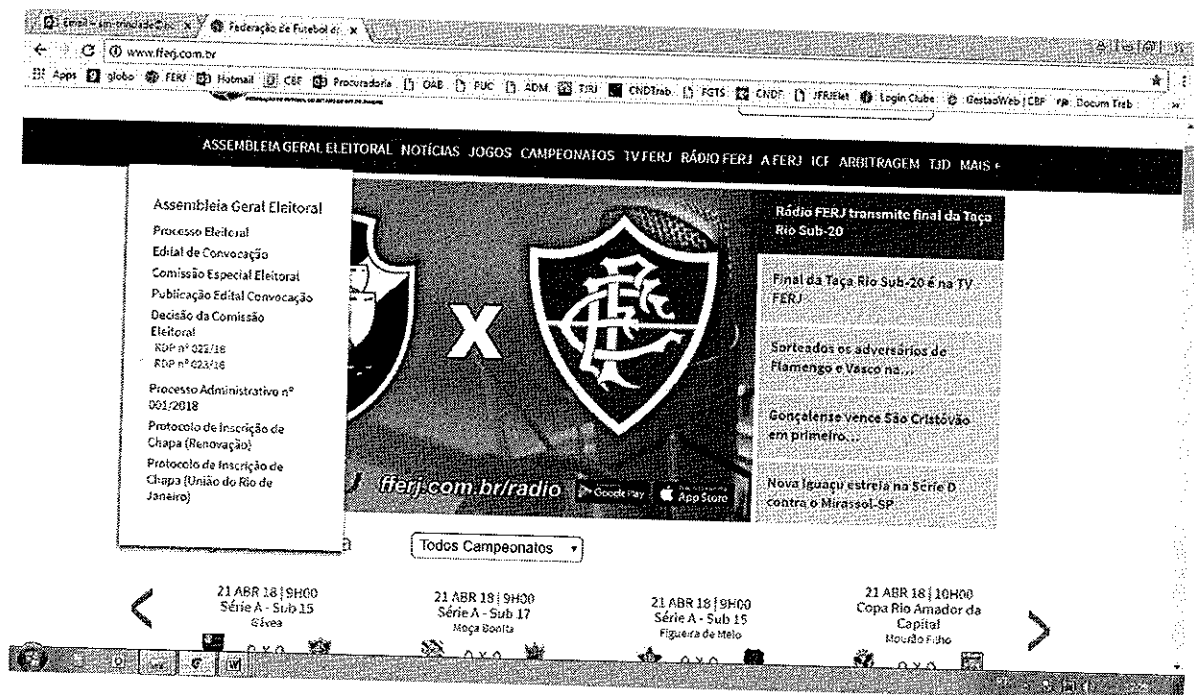
A respeito delas, as regras eleitorais, a FERJ inclusive mantém em seu site, até a presente data, para domínio público, todas as regras procedimentais adotadas no pleito eleitoral ocorrido no ano de 2014, sendo certo que, tais regras, permanecem as mesmas para este pleito de 2018.

Assim, por meio de uma simples leitura do Estatuto da FERJ é possível inferir os prazos de formas: **i)** de publicação do edital para as eleições; **ii)** da inscrição de chapas eleitorais; **iii)** de homologação ou não das chapas inscritas; **iv)** dos recursos cabíveis; **v)** de definição do colégio de votantes e etc.



Dessa forma, antes de tratarmos da questão propriamente dita (publicização do processo eleitoral), cumpre-nos destacar que o impugnante momento algum se insurge contra o fato de que as informações encontram-se no site da FERJ, indicando apenas, que a seu ver, as informações estariam confusas.

Ocorre que, de forma diversa da indicada, depreende por meio de uma simples análise do site da FERJ que todos os atos do processo eleitoral encontram-se publicados em local visível e de fácil acesso.



Nesse sentido, vale trazer à baila o disposto pelo artigo 113 do Estatuto da FERJ:

**Art. 113** - A publicidade dos atos e resoluções da FERJ dar-se-á unicamente através da *internet*, em seu sítio oficial, no qual se publicarão as leis, atos, resoluções, portarias, editais, decisões de todos os Poderes e Órgãos, toda matéria pertinente ao TJD, além do expediente e demais informações e documentos necessários ao conhecimento público;

Parágrafo único - Depois dessa publicação, a nenhum interessado será lícito alegar ignorância ou que não a conhece, ficando estabelecido que a publicação eletrônica substitui qualquer outro tipo de publicação para quaisquer efeitos legais, exceto nos casos com previsão diversa insculpida neste Estatuto ou expressa em Lei.

Como se vê, razão alguma assiste ao impugnante, pois o edital de convocação para a assembleia geral além de publicado em seu site também foi publicado por três vezes em jornal de grande circulação.

Não se sustenta a tese do impugnante lançada no sentido de indicar que não foi dada publicidade ao processo eleitoral, mesmo porque, sabe-se que o impugnante integra um comitê de campanha e desde janeiro de 2018, no mínimo, vem estabelecendo contatos com os filiados visando obter apoio para as eleições. O que, diga-se de passagem, faz parte do jogo democrático.

Vê-se, portanto, que o impugnante (que há muito se encontra em campanha) e teve plena possibilidade de inscrever sua chapa<sup>1</sup>, considerando a publicação do edital de convocação e a publicização de todo o processo eleitoral. Tudo devidamente publicado no website da Federação ([www.fferj.com.br](http://www.fferj.com.br)), na forma definida pelo estatuto, conforme art. 113 em atenção ao princípio da transparência e da publicidade, após o que a nenhum interessado será lícito alegar ignorância, conforme parágrafo único do art. 113.

### **Conclusão**


A Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro ratifica todos os procedimentos relativos ao seu Processo Eleitoral, realizados rigorosamente no uso de sua autonomia concedida pelo artigo 217, I, da Constituição Federal da República, em obediência à legislação, aos dispositivos estatutários e aos princípios da transparência e da lisura, publicizando-os a qualquer interessado na forma e prazos estatutários.

<sup>1</sup> O prazo final para a inscrição de chapas termina apenas no dia 20/04/2018.

Ante ao exposto, inexistindo ilegalidade ou vício em relação ao Processo Eleitoral, evidencia-se que a impugnação ora combatida se apresenta desprovida de qualquer fundamento eficaz, não merecendo acolhida diante da flagrante regularidade dos procedimentos adotados para realização das eleições na FERJ; razão pela qual pugna-se pelo seu improvimento como medida de lúdima e salutar JUSTIÇA!

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2018.



**SANDRO MAURICIO DE ABREU TRINDADE**  
**OAB/RJ 151.738**

## DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL

Impugnação Administrativa nº 002/18

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pelo Sr. José Carlos Isidro Pereira na aludida qualidade de pretense candidato ao pleito eleitoral da FERJ, deflagrado por meio da publicação do Edital de Convocação Publicado em 10/04/2018.

Pretende o impugnante, em síntese, que seja dada publicidade ao processo eleitoral em jornal de grande circulação ou exposto na sede da entidade, sob a alegação de que o site da FERJ estaria confuso e desatualizado.

Passa-se a decidir:

Conforme se depreende do inc. I, do art. 217 da CFRB/88, as entidades de administração do desporto são autônomas quanto a sua organização e funcionamento. O art. 52 do CC não deixa dúvidas, igualmente, em relação à autonomia da organização e funcionamento das associações, por ocasião da explícita obrigatoriedade constar no estatuto social “a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.” Como se isto não bastasse, o inc. I, II, IV e XII, e parágrafo único do art. 2º, bem como o inc. IV, do parágrafo único, do art. 13 da Lei nº. 9.615/98, não deixam dúvidas quanto à autonomia para a sua própria administração.

O art. 15 do Estatuto Social é claro ao dispor que “as resoluções dos Poderes e dos Órgãos da Federação tem força executiva e serão cumpridas e observadas, imediatamente, após sua publicação no site da FERJ”. Assim, os atos erigidos possuem validade a partir da publicização no site.

A convocação para a assembleia geral de natureza eleitoral deve acontecer com ao menos 15 dias de antecedência, por meio de publicação no site da FERJ e publicação por 3 vezes em órgão de imprensa de grande circulação (§2º, do art. 26 do Estatuto Social), e assim foi feito. Em 10/04/2018 foi publicado Edital de Convocação de AGO Eleitoral a ser realizada em 27/04/2018 e nos dias 10, 11 e 12/04/2018 o edital foi publicado em jornal de grande circulação.

Em 11/04/2018 foi publicada no site da FERJ a RDP nº. 019/18 – com 16 dias de antecedência da eleição, portanto dentro da quinzena regulamentar – a qual criou a Comissão Especial Eleitoral, com funções definidas nos limites do art. 42 do Estatuto Social.



Em 13/04/2018 foi publicada no site da FERJ a RDP nº. 022/18, com a relação de filiados com direito a voz e voto e a respectiva codificação, para a primeira Assembleia Geral do ano, programada para acontecer no dia 26/04/2018, antes do prazo indicado pelo artigo 48, X do Estatuto Social.

Dessa forma, não há que se falar em falta de transparência ou publicidade do processo eleitoral.

Acrescente-se que a Lei nº. 9.504/97 não se aplica, sequer subsidiariamente, porque a entidade é imbuída constitucionalmente, do direito de auto-organização e autonomia, logo não há que se falar em regras supletivas ou complementares, pois o poder máximo de sanear lacunas é da AG, conforme inc. VIII, do art. 25 do Estatuto Social.

Sob todos os ângulos, não se verifica, ao menos até o presente momento, qualquer vício ou falha no Processo Eleitoral que sustente o pedido deduzido pelo impugnante.


Em razão do exposto, julgo improcedente a presente impugnação na forma da fundamentação supra.

Devolva-se a FERJ, determinando que esta confira imediata ciência ao impugnante.

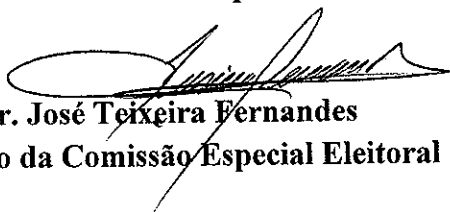
Rio de Janeiro, 20 de abril de 2018.



**Dr. Maurício Corrêa da Veiga**  
**Presidente da Comissão Especial Eleitoral**



**Dr. Felipe Bevilacqua Souza**  
**Membro da Comissão Especial Eleitoral**



**Dr. José Teixeira Fernandes**  
**Membro da Comissão Especial Eleitoral**

**Dr. Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira**  
**Membro da Comissão Especial Eleitoral**

**Dr. Luciano Henrique A. B. Hostins**  
**Membro da Comissão Especial Eleitoral**

## **DESPACHO DO PRESIDENTE**

O resultado da impugnação, protocolada sob o nº 1831, gerou um Procedimento Administrativo, cuja cópia do seu inteiro teor poderá ser retirada, a qualquer instante pelo impugnante, no setor de protocolo da FERJ durante o horário de expediente.

Publique-se a íntegra dos documentos no website da FERJ, em “expediente” e na aba “assembleia geral eleitoral” disponibilizada na capa do site da FERJ com as informações sobre o Processo Eleitoral, considerando que o impugnante não ofereceu qualquer endereço para comunicação e recebimento do resultado do processo administrativo.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2018.



**RUBENS LOPES DA COSTA FILHO**  
**PRESIDENTE**